

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : ESCLARECIMENTO SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO GINÁSIO PERNAMBUCANO E A CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO CENTRO DE ENSINO EXPERIMENTAL GINÁSIO PERNAMBUCANO, E APRESENTAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, FRENTE A ESSES FATOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSOS N°s 191 e 193/2003
PARECER CEE/PE N° 03/2004-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/01/2004

I - RELATÓRIO:

A Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, através do Ofício nº 2.379, de 09.12.2003 (Proc. 191, fl. 1), ao qual se anexa cópia do Decreto Estadual nº 25.596, de 01.07.2003 (Proc. 191, fl. 2), formula consulta a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco:

Solicitamos pronunciamento deste Conselho quanto à criação no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura de Centros de Ensino Experimental conforme art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases 9394/96. Em anexo Decreto nº 25.596 que cria o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e de Promoção e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, através do Ofício nº 1.187, de 15.12.2003 (Proc. 193, fl. 1), também formula consulta sobre a matéria, assim:

Através do presente, solicitamos a V. Sa. emissão de parecer quanto às recentes inovações trazidas pela legislação sobre os centros experimentais de ensino no Estado de Pernambuco, especificamente através dos Decretos nº 24.623, de 24 de abril de 2002 e 25.996, de 02 de outubro de 2003, bem como da minuta sobre decreto e portaria regulamentadora do assunto, elaboradas pela Gerência de Normatização da Secretaria de Educação, cujas cópias seguem em anexo, tendo como parâmetro o art. 81 e demais dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A fim de subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos por esse Conselho, estamos encaminhando cópia das peças constantes nos autos e que tratam do Centro Experimental Ginásio Pernambucano, bem como das recomendações expedidas por esta Promotoria de Justiça sobre o novo modelo de gestão a ser desenvolvido nesse estabelecimento de ensino.

II - ANÁLISE:

2.1. DO AJUSTE DAS CONSULTAS

A primeira consulta referida solicita pronunciamento sobre a criação de centros de ensino experimental, quando até já existia e existe um, o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, por criação da própria autora da consulta, a Secretaria de Educação e Cultura.

À segunda consulta podem ser apontados dois objetos: 1. parecer sobre as recentes inovações trazidas pela legislação sobre os centros experimentais de ensino no Estado de Pernambuco, através dos Decretos nº 24.623, de 24.04.2002 - corrija-se o nº para 24.238, que é o anexado (Proc. 193, fls. 27 a 29) -, e nº 25.996, de 02.10.2003 (Proc. 193, fl. 41); e 2. parecer sobre minuta de decreto (Proc. 193, fls. 49 a 52) e de portaria regulamentadora do assunto (Proc. 193, fls. 47 e 48).

Na verdade, mencionados decretos nada informam a respeito dos centros experimentais de ensino, tendo por objeto, respectivamente, regulamentar *a nomeação para a função de representação de diretor junto às escolas públicas estaduais*, e alterar *o parágrafo único do art. 1º do decreto nº 24.238, de 24.04.2002*, além de, num e noutro caso, dar outras providências de praxe.

No fundo, duas são as questões:

2.1.1. a descaracterização institucional do Ginásio Pernambucano;

2.1.2. a criação e caracterização institucional do Centro Experimental de Ensino Ginásio Pernambucano como Ginásio Pernambucano;

Ajustada a consulta, este parecer tem o esclarecimento destes itens como objeto.

2.2. DOS FATOS

2.2.1. O INÍCIO

O contemporâneo Ginásio Pernambucano foi fundado em 1825, sob a denominação Liceu Provincial de Pernambuco, funcionando em dependência do Convento da Ordem Terceira do Carmo. Daí, passou por diversos endereços e denominações, até que, em 1855, foi transformado em internato de educação pública e de instrução secundária, sob a denominação de Ginásio Pernambucano¹, e instalado, em 1866, em seu conhecido prédio da Rua da Aurora.

Sem exploração de sua história, importa-nos afirmar que o Ginásio Pernambucano tornou-se um emblema da Educação em nosso Estado, tendo sido, recentemente, finalizada a reforma de seu prédio, financiada por um grupo de empresas - Phillips do Brasil, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Bandepe e Construtora Odebrecht -. De acordo com o Diário Oficial do Estado de Pernambuco - edição de 30.09.2003 -, segundo o Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE, *os recursos destinados ao GP somam R\$ 4,5 milhões. A contrapartida do Estado foi de R\$ 1 milhão.*

¹. A partir de 1893, passou a chamar-se Instituto Benjamim Constant. Em 1899, o Instituto foi extinto, e a denominação voltou a ser Ginásio Pernambucano, até 1942, quando passou a ser denominado Colégio Pernambucano e, depois, Colégio Estadual. A denominação Ginásio Pernambucano foi determinada pelo Decreto nº 3.432, de 31.12.1974.

2.2.2. O NOVO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DO GINÁSIO PERNAMBUCANO

Durante a festividade de finalização da reforma de seu prédio - em 25.06.2002-, de acordo com o Diário Oficial do Estado de Pernambuco - edição de 28.06.2002, foi anunciado *novo modelo de administração do Ginásio Pernambucano*, consistente nas seguintes iniciativas:

2.2.2.1.concurso para o preenchimento de vagas do corpo docente;

2.2.2.2.concurso para o preenchimento de vagas do corpo discente;

2.2.2.3.administração da Associação dos Parceiros do Ginásio Pernambucano.

2.2.3. A CONTRARIEDADE ÀS INICIATIVAS

A partir daí, iniciava-se a contrariedade de alunos, pais, professores e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco - SINTEPE a concurso para preenchimento de *vagas* dos corpos docente e discente e ao *novo modelo de administração*, queridos pela Secretaria de Educação e Cultura e pela Associação dos Parceiros do Novo Ginásio Pernambucano.

A contrariedade à perda do *locus* escolar de Educação, de magistério e de gestão tem sido marcada por protestos e pelo envolvimento da Assembléia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que têm realizado audiências públicas com a participação da comunidade interessada, inclusive com a de representante deste Conselho Estadual de Educação.

2.2.4. A SELEÇÃO DO CORPO DOCENTE

Apesar do desagrado manifestado pela comunidade escolar, em 1º de novembro de 2002, foi publicado, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edital de *Processo Seletivo de Provas e de Títulos para preenchimento de vagas de professor para lecionar em classes do ensino médio do Ginásio Pernambucano*.

Para a inscrição, exigia-se *ser Professor da Rede Estadual de Ensino, enquadrado como professor II; estar em regência de classe, com, no máximo, 200 horas mensais e possuir Curso Superior e Licenciatura Plena na área da disciplina escolhida ou em Pedagogia, no caso das disciplinas Filosofia, Sociologia e Artes*.

O Edital continha merecedores de comentários aspectos:

2.2.4.1. A realização de processo seletivo para preenchimento de *vagas*, quando a Administração Pública não dispõe de vagas, mas de cargos públicos com criação, atribuição e remuneração legais. O cargo é que vaga, e não a Administração Pública.

2.2.4.2. A realização de processo seletivo para professor que já é professor e ocupante de cargo público de professor para a mesma entidade e para o seu mesmo órgão administrativos - Estado de Pernambuco e Secretaria de Educação e Cultura.

2.2.4.3. A possibilidade de contratação de professores estranhos à Administração Pública do Estado de Pernambuco, segundo critérios que não lhe tocavam e de autoria indefinida, nos termos do Edital:

- 1.5. *Fica resguardada à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, a prerrogativa de preencher vagas que não estejam aqui discriminadas, que não existam no Quadro do Estado ou que não sejam preenchidas pelos candidatos classificados nesse Processo Seletivo.*

Observe-se que o Edital trata o gênero *organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP* como espécie.

2.2.4.4. A atribuição de bolsas de estudo - sem justificativa, prazo, natureza e objeto de estudo -, igualmente segundo critérios desconhecidos e de responsabilidade indefinida, ainda nos termos do Edital:

- 6.2. *O Professor receberá o salário mensal do seu cargo de referência, conforme política de remuneração da Secretaria de Educação de Pernambuco.*
- 6.3. *O Professor fará jus a uma bolsa de estudos concedida pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, equivalente a 1,25 vezes o seu salário mensal, paga mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano.*
- 6.4. *O Professor terá seu desempenho sistematicamente acompanhado e poderá receber uma bolsa de estudos adicional, em uma única parcela...*

2.2.4.5. Consideração da graduação em Pedagogia, para magistério de Filosofia, Sociologia e Artes, cujas formações oferecidas pelas principais universidades do Estado alcançam a licenciatura.

Dissemos responsabilidade desconhecida por não estar identificada a instituição com natureza jurídica de organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, que responderá pelas obrigações retratadas pelo Edital.

Por razões desconhecidas desta Relatoria, nova seleção - não a vagas, mas a capacitação - foi determinada, através da Instrução nº 2, de 19.08.2003, da Secretaria de Educação e Cultura:

A Superintendência de Desenvolvimento de Pessoas ... considerando ... baixa a seguinte Instrução sobre a remoção de Professores da Rede Estadual de Ensino para compor o quadro de Professores do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano...

Serão selecionados 50 (cinquenta) docentes a serem submetidos a processo de capacitação, dos quais 24 (vinte e quatro) serão inicialmente convocados para a composição do quadro docente do CEEGP para o ano de 2004.

A despeito de finalidade diversa da outra, esta seleção também merece comentários:

2.2.4.6. A exigência da disponibilidade dos interessados para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas-aula semanais com plena disponibilidade para o regime de jornada ampliada. A quantas chegariam essas horas com a ampliação ?

2.2.4.7. Nenhuma informação sobre a capacitação, de forma que pudesse despertar interesse.

E a inexistência de informações a respeito dessa capacitação persiste, até mesmo na Portaria SEDUC nº 6.634, de 26.09.2003, que autoriza o afastamento de professores para realizá-la, limitando-se a dizê-la *Capacitação de Formação Continuada do Centro de Ensino Experimental do Ginásio Pernambucano*, sem identificação de sua natureza, objeto e carga horária.

Em 20 de setembro de 2003, em ação cautelar inominada, proposta pelo SINTEPE, foi concedida liminar suspensiva do processo seletivo pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concluiu:

... Pelo exposto, concedo a liminar requerida, determinando a suspensão do processo seletivo com base na instrução normativa nº 02/2003, pela premente plausibilidade de carecer este ato de fundamento de validade.

Esta Relatoria não dispôs de mais informações sobre os encaminhamentos da lide.

2.2.5. O DESTINO DO PRÉDIO REFORMADO

Enquanto ocorriam esses fatos, os alunos do Ginásio Pernambucano permanecem instalados na antiga Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco, no centro do Recife, até que, através da Portaria SEC nº 2.970, de 19.05.2003 (Proc. nº 193, fl. 16), a situação foi formalizada e determinada:

I - ... a mudança de endereço do Ginásio Pernambucano, Cadastro Escolar nº E-000.001, instituído pelo Decreto-Lei Provincial nº 369, de 14 de maio de 1855, da Rua da Aurora, nº 703, bairro da Boa Vista, para a Rua do Hospício, nº 371, no mesmo bairro.

Através do Decreto nº 25.596, de 01.07.2003 (Proc. nº 191, fl. 2), foi criado o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano:

Art. 1º. Cria com fundamento no art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 o CENTRO DE ENSINO EXPERIMENTAL GINÁSIO PERNAMBUCANO Cadastro Escolar nº E-000.140, localizado na Rua da Aurora, nº 703, Boa Vista, CEP 50050-000, Recife/PE para funcionar com o Ensino Médio nos termos da Lei Federal vigente.

Art. 2º. A Unidade Escolar a que se refere este Decreto funciona em prédio próprio.

2.2.6. A EXISTÊNCIA DE DOIS GINÁSIOS PERNAMBUCANOS NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Combinados esses dispositivos legais, pode-se concluir:

- 2.2.6.1.** foi formalizada a mudança de endereço do Ginásio Pernambucano, da Rua da Aurora, 703 - Boa vista, para outro;
- 2.2.6.2.** necessariamente, ao que parece, para que se pudesse, naquele endereço, fazer funcionar o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano;
- 2.2.6.3.** este, em prédio próprio.

O Ginásio Pernambucano não mais funciona em seu conhecido endereço, onde se instalou desde 1866. Em seu tradicional e identificado endereço, agora, funciona o Ginásio Pernambucano - não se pense que o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano será chamado assim, em toda a sua extensão -.

O Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, agora, tem dois Ginásios Pernambucanos, inevitavelmente, o um e o outro, o antigo e o novo, o tradicional e o experimento.

Ademais, o prédio em que funciona o Ginásio Pernambucano, o novo, só pode ser próprio no sentido de adequado a atividades escolares, pois lhe falta personalidade jurídica que lhe possibilite o exercício do direito de propriedade, qualquer que seja a natureza do bem, mobiliário ou imobiliário. Aliás, nos termos do próprio Decreto, não há qualquer referência à propriedade ou à sua transmissão. Como se não bastassem essas razões, decreto não é instrumento hábil nem eficaz para a transmissão da propriedade de bem imobiliário público, mesmo se de um órgão para outro da mesma Administração Pública.

Com tanto desagrado, em busca de conserto, aquilo que era, simplesmente, um ***novo modelo de administração do Ginásio Pernambucano***, passa a ser, segundo informações da imprensa, e por isto público e notório, implantação de pólos de excelência do ensino médio no Estado.

2.2.7. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Enquanto isso, o um, o antigo, o autêntico, o Ginásio Pernambucano, por ausentes condições de funcionamento, foi objeto da Recomendação Conjunta nº 2, de 23.09.2003, do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Proc. nº 193, fls. 53 a 55):

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus representantes infra-assinados, com exercícios nas 14^a, 15^a, 25^a, 26^a, 27^a e 2^a Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Infância e Juventude, tendo por fundamento os arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna, no art. 129, II, atribui ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação da lei pela Administração Pública e a proibição de agir contra legem ou praeter legem, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício da ilegalidade, sob pena de responsabilização dos agentes públicos;

CONSIDERANDO o poder de autotutela exercido pela administração sobre suas atividades, possibilitando a declaração da nulidade de seus próprios atos quando contrários à lei e a revogação daqueles desprovidos de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência que norteia a atividade administrativa, o qual impõe ao gestor a utilização mais eficaz dos recursos públicos para atendimento do interesse comum e devida prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através do seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, prescrevendo também através de seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, princípio este recepcionado pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), através do seu art. 2º, caput, diploma legal que também define ser atribuição do Estado Federado a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, através de seu art. 10, I;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através do seu art. 54, § 2º, estabelece que a oferta irregular do ensino obrigatório importa na responsabilidade da autoridade competente, como também, através do inciso III, do mesmo artigo, se infere a obrigação do Estado em assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03/2001 do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que estabelece normas para credenciamento de instituição de educação básica e de educação profissional de nível técnico integrantes do sistema estadual de ensino deste Estado, fixando em seu art. 3º diversas condições para concessão de credenciamento e funcionamento de instituições de ensino da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pelo Centro de Apoio Técnico - CAT do Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu Setor de Engenharia, em 29 de agosto do corrente, nas instalações físicas do Ginásio Pernambucano, localizado na Rua do Hospício, 371, bairro da Boa Vista, nesta cidade, aponta diversas irregularidades, concluindo pela necessidade **urgente** de realização de reforma, visando à adequação do local aos termos da Resolução nº 03/2001 do Conselho Estadual de Educação acima referida, definindo como crítica a situação de suas instalações elétricas e hidro-sanitárias, com problemas crônicos de acesso, ventilação e iluminação, sendo "grande o risco de choque", além de narrar diversos problemas com a questão de higiene mantida no local;

CONSIDERANDO que tais problemas já são do pleno conhecimento da Secretaria de Educação do Estado, conforme depoimento prestado pela representante do referido órgão perante estas Promotorias de Justiça (termo de declarações de fls. 313/315);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo instaurado pelas Promotorias de Justiça acima mencionadas encontra-se em andamento, aguardando a remessa, pelos órgãos do Governo Estadual, de documentos imprescindíveis à conclusão da referida investigação, e ainda, que a gravidade da situação enseja a adoção urgente das medidas necessárias, pela Administração Pública, quanto aos fatos até o presente momento apurados;

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **que adote as providências administrativas necessárias para sanar as irregularidades apontadas no laudo pericial elaborado pelo CAT - Centro de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu Setor de Engenharia, de modo a assegurar as condições adequadas para o funcionamento da Escola Ginásio Pernambucano, situado à Rua do Hospício, 371, Boa Vista, nesta cidade, tudo em conformidade com os termos da Resolução nº 03/2001 do Conselho Estadual de Educação; informando a este Órgão Ministerial as medidas tomadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A resposta da Secretaria de Educação e Cultura à recomendação foi prestada através do Ofício nº 1.957, de 03.10.2003 (Proc. nº 193, fls. 38 e 39), resumidamente consistente em melhorias emergenciais das instalações elétricas e hidráulicas, e na transferência dos alunos, do prédio da antiga Escola de Engenharia, para a Escola Almirante Soares Dutra.

E mais, através da Portaria SEDUC nº 7.073, de 01.10.2003 (Proc. nº 193, fl. 40), foi criado grupo de trabalho para *elaborar um instrumento que contenha todas as características e especificidades dos Centros Experimentais de Ensino*.

2.2.8. O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 21/2003, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E O INSTITUTO DE CO-RESPONSABILIDADE PELA EDUCAÇÃO - ICE

Em setembro de 2003, foi celebrado o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 21/2003, entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Cultura, e o Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE, ao que parece, a nova denominação da Associação dos Parceiros do Novo Ginásio Pernambucano, e que assim define seu objeto:

O objetivo principal do presente convênio é a concepção, o planejamento e a execução em conjunto de ações no sentido da melhoria da oferta e qualidade do ensino público médio do Estado de Pernambuco, assegurando a efetividade desse dever do Estado no âmbito da rede pública, através do aporte de recursos técnicos, financeiros e materiais, públicos e privados, conjugados com ações comunitárias, observando os princípios constantes da Constituição da República e das leis específicas.

§ 1º. Para consecução do objetivo principal acima delineado e objetivando o desenvolvimento do ensino médio em Pernambuco, as partes convenientes se comprometem formalmente a contribuir de modo permanente e efetivo, na forma adiante especificada, para a Causa de um Ensino Médio de Qualidade, Público e Gratuito, com gestão de qualidade e eficiência sujeitas a aferição de resultados, mediante critérios objetivos previamente definidos e de conhecimento público.

§ 2º. Compreende-se como forma de contribuição a conjugação de recursos públicos e da iniciativa privada em ações práticas, efetivas e determinadas, em escolas da rede pública estadual, segundo princípios, normas ou planos pré-definidos neste convênio ou em seus termos complementares, tudo dentro do conceito de co-responsabilidade, com suas implicações de co-gestão.

As atribuições das partes estão tratadas na Cláusula Terceira do Convênio, assim:

Para a consecução das ações objeto do presente instrumento caberá às convenentes as seguintes atribuições, sob forma de co-responsabilidade:

I- Primeiro Convenente/SEDUC

....

Compete ao Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Cultura, diretamente, através de um órgão, ou unidade administrativa específica de gerenciamento a ser instituída ou designada, na forma prevista na Lei Complementar nº 49/2003 - Art. 16 - que deverá ter existência durante o tempo de execução do presente convênio:

- a) definir e tornar disponível de forma gradual sete pólos micro-regionais sempre escolhidos de comum acordo com o SEGUNDO CONVENENTE/ICE após análises de conveniência, oportunidade, perspectivas de resultados e viabilidade de recursos a serem obtidos junto à comunidade, dentre outros, com a finalidade de neles implantar ou desenvolver "centros educacionais de excelência", segundo modelo cujos princípios básicos estarão previamente definidos, quanto a recursos - humanos, técnicos e materiais - e a ações a serem definidas;*
- b) oferecer as instalações físicas de unidades de ensino e o corpo técnico, necessário à implantação dos "centros";*
- c) recrutar e ou selecionar os alunos, professores e pessoal de apoio que serão envolvidos na tarefa em cada um dos "centros", segundo critérios definidos em conjunto com o SEGUNDO CONVENENTE/ICE que garantam, conforme o caso, o acesso mediante requisitos prévios, objetivos e públicos, bem como a universalidade e gratuidade, preservando a obediência às leis e a compatibilidade com os objetivos do convênio;*
- d) desenvolver, no exercício da co-responsabilidade e da co-gestão, em conjunto com o outro convenente, as demais ações que sejam previstas nos termos complementares ou se façam necessárias;*
- e) expedir os instrumentos legais ou normativos que, a juízo das partes, sejam indispensáveis ou necessários ao desenvolvimento dos objetivos e atividades previstas no presente convênio.*

II -SEGUNDO CONVENENTE/ICE

- a) *prover recursos técnicos, materiais e financeiros necessários ou suplementares às atividades a serem desenvolvidas nos "centros";*
- b) *participar, em sistema de co-gestão e co-responsabilidade, dos órgãos de planejamento, gestão e avaliação das atividades desenvolvidas em razão do presente convênio em cada um dos pólos escolhidos;*
- c) *instituir e participar de instrumentos ou órgãos de auxílio, co-gestão, supervisão, fiscalização e controle, sem prejuízo dos demais controles legais ou institucionais, de molde a possibilitar o permanente acompanhamento das atividades, contribuindo e conferindo seu padrão de excelência e eficiência;*
- d) *mobilizar pessoas e empresas do setor privado com o objetivo de obter recursos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas no presente convênio;*
- e) *estimular, a partir da experiência dos "centros", a participação e co-responsabilidade de pessoas, empresas e outras organizações da comunidade, nas ações relativas à causa do ensino médio público e gratuito, no Estado de Pernambuco.*

Em relação aos recursos, foi estabelecido, na Cláusula Quinta:

Para o pleno desenvolvimento dos objetivos previstos na Cláusula Primeira as partes se obrigam a contribuir com os recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros necessários, os quais serão alocados e empregados de acordo com os órgãos de gestão e gerenciamento de cada "centro" segundo os Termos Complementares e planos de trabalho específicos aprovados pelos convenientes e intervenientes, sempre sob a orientação e supervisão da unidade administrativa prevista no item I da Cláusula Terceira.

§ 1º. Os recursos técnicos e financeiros para atendimento à execução do presente convênio, pelo PRIMEIRO CONVENENTE/SEDUC, correrão a conta de dotação orçamentária própria, destinada ao custeio da organização e gestão da rede escolar na educação básica, incluídos no orçamento geral do Estado, e alocados conforme a sua natureza, em cada exercício, mediante Termo Aditivo, sem que haja transferência destes recursos ao SEGUNDO CONVENENTE.

§ 2º. Os recursos técnicos e financeiros a serem aportados pelo SEGUNDO CONVENENTE constituir-se-ão de contribuições em bens ou dinheiro, doações, cessão de uso, comodatos e bolsas ou outros recursos, próprios ou de terceiros.

2.2.9. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 21/2003

Frente ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 21, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Cultura, e o Instituto de Co-

Responsabilidade pela Educação - ICE, posicionou-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Recomendação Conjunta nº 3, de 21.10.2003 (Proc. nº 193, fls. 42 a 45):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seus representantes infra-assinados, com exercício nas 14^a, 15^a, 25^a, 26^a, 27^a e 2^a Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Infância e Juventude, tendo por fundamento os arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna, no art. 129, II, atribui ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação da lei pela Administração Pública e a proibição de agir contra legem ou praeter legem, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício da ilegalidade, submetendo-se a devida responsabilização os agentes públicos;

CONSIDERANDO o poder de autotutela exercido pela Administração sobre suas atividades, possibilitando a declaração da nulidade de seus próprios atos quando contrários à lei e a revogação daqueles desprovidos de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos, bem como ao respeito aos direitos e bens por ele tutelados;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de atuação do Órgão Ministerial, possibilita prevenir responsabilidades da Administração Pública, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e legislação correlatas;

CONSIDERANDO ser a educação um direito público subjetivo de todo o cidadão e que só através dela pode o ser humano alcançar o desenvolvimento pleno como pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através de seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, prescrevendo também através de seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, princípio este recepcionado pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), através de seu art. 2º, caput, diploma legal que também define ser atribuição do Estado Federado a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, através de seu art. 10, I; bem como indica, através de seu art. 206, II, que o ensino será ministrado com base no princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

CONSIDERANDO que o art. 81 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) prevê a possibilidade de novas experiências na educação, permitindo "a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais desde que obedecidas as disposições desta Lei";

CONSIDERANDO a criação pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura de Pernambuco, através da Portaria nº 7.073, de 1º de outubro de 2003, de Grupo de Trabalho constituído com a finalidade de "elaborar um instrumento legal que contenha todas as características e especificidades dos Centros Experimentais de Ensino";

CONSIDERANDO a criação do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, situado à Rua da Aurora, 703, Boa Vista, Recife/PE, através do Decreto Estadual nº 25.596, de 1º de julho de 2003;

CONSIDERANDO a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 021/2003, em 29 de setembro do corrente ano, entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Cultura, e o Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE, cujo objetivo principal é "a concepção, o planejamento e a execução em conjunto de ações no sentido da melhoria da oferta e qualidade do ensino médio do Estado de Pernambuco, assegurando a efetividade desse dever do Estado no âmbito da rede pública, através do aporte de recursos técnicos, financeiros e materiais, públicos e privados, conjugados com ações comunitárias, observando os princípios constantes da Constituição da República e das leis específicas";

CONSIDERANDO que o referido Convênio menciona a existência de plano de trabalho e termo complementar como sendo parte integrante do acordo de cooperação técnica, inobstante não tenham sido tais documentos anexados ao mesmo (cláusula segunda e quarta);

CONSIDERANDO que este instrumento de cooperação técnica prevê a possibilidade do Convenente Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE, participar da escolha dos "pólos microregionais" a serem selecionados para o desenvolvimento do projeto que compõe seu objeto (cláusula terceira, I, a), bem como interferir na fixação dos critérios de escolha do corpo docente e discente que irão compor os centros experimentais de ensino (cláusula terceira, I, c), adentrando, dessa forma, na regulamentação de matéria cuja gestão é **própria e exclusiva** da Administração Pública, que, por sua vez, deve apenas permitir "a participação do particular na gestão e não a transferência da gestão ao particular", no estabelecimento dessa nova forma de parceria com entidade civil na área de educação, onde "o convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do convênio", tudo em face do que prescrevem os princípios constitucionais norteadores das atividades desenvolvidas pela Administração, em especial o da legalidade e, também, em razão do interesse público que constitui sua finalidade precípua;

CONSIDERANDO ainda que o Convênio menciona a "aferição de resultados, mediante critérios objetivos previamente definidos e de conhecimento público", "sistema de co-gestão e co-responsabilidade", "padrão de excelência e eficiência",

sem explicitar em que consistem tais expressões, tornando-se necessário o detalhamento e conceituação das cláusulas do instrumento, notadamente diante da necessidade de garantia do interesse público e transparência nas transações efetuadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO finalmente que o acordo firmado não indica os instrumentos legais formalizadores da alocação dos recursos materiais aportados pelo Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE para os centros experimentais de ensino (cláusula quinta, § 1º), nem especifica quais serão os "ajustes ou indenizações" devidos no caso do não cumprimento das obrigações assumidas pelas partes convenientes (cláusula oitava, parágrafo único), importando, no caso de denúncia do acordo de cooperação técnica, na falta de garantia para a unidade escolar instituída, possibilitando a ocorrência de prejuízo ao andamento das atividades por ela desenvolvidas, contrariando, dessa forma, o princípio da continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao Secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco:

I - Que a legislação sobre centros diferenciados de ensino, cuja criação está sendo desenvolvida por Grupo de Trabalho instituído no âmbito da SEDUC, atenda aos parâmetros inscritos na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), dispondo, inclusive, sobre os elementos constitutivos do projeto de educação a ser desenvolvido, englobando desde os pressupostos valorativos que o informam, até as decisões e recomendações acerca de procedimentos administrativos, técnicos e didáticos que serão utilizados, prevendo-se, portanto, normas que indiquem a necessidade de estipulação dos objetivos do processo, do projeto pedagógico a ser desenvolvido, dos conceitos operacionais e dos instrumentos de controle e avaliação da instituição experimental;

II - Observe o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola no critério de seleção dos alunos dos centros experimentais de ensino;

III - Providencie a formalização do plano de trabalho e do termo complementar referidos no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 021/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, explicitando o cronograma de desembolso dos recursos financeiros a serem aplicados pelo Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE junto aos centros experimentais de ensino, além de definir e conceituar os instrumentos legais, termos e expressões constantes em seu corpo, cujo conhecimento é imprescindível para o correto entendimento do objeto do Convênio;

IV - Retifique a cláusula terceira, inciso I, alíneas "a" e "c", do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 021/2003, onde se afigura a interferência indevida de entidade civil sem fins lucrativos em matéria cujo disciplinamento é atribuição exclusiva da Administração Pública, assegurando, na alteração das referidas cláusulas, que os posicionamentos do Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE não tenham o condão de vincular os atos administrativos cuja discricionariedade é assegurada por lei à Administração Pública.

2.3. A SELEÇÃO DE ALUNOS PARA O CENTRO DE ENSINO EXPERIMENTAL GINÁSIO PERNAMBUCANO

Através da Portaria SEDUC nº 127, de 15.01.2004, definindo o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano como *Instituição de Ensino Médio destinada à formação de jovens autônomos solidários e produtivos*, persistindo a falta de definição do experimento, foram abertas:

2.3.1. trezentas e vinte vagas (320) vagas para a 1^a série do ensino médio, no ano de 2004, *para alunos oriundos de escolas públicas da rede estadual de ensino, que tenham concluído em 2003 a 8^a série do Ensino Fundamental*;

2.3.2. *excepcionalmente para alunos que tenham concluído a 2^a série do Ensino Médio em 2003 no Ginásio Pernambucano, 300 (trezentas) vagas para compor a 3^a série do Ensino Médio do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano no ano letivo de 2004.*

Para a inscrição, o aluno do Ginásio Pernambucano, de acordo com o item 2.2.2 do Edital, deverá ter *total disponibilidade para a jornada de 2^a a 6^a feira das 13:30h às 18:00h e para participar do Programa Rumo à Universidade aos sábados das 8:00h às 12:00h e 14:00h às 17:00h, bem como aos domingos de 8:00h às 12:00h*.

Os critérios de desempate, para a 1^a série do ensino médio, por ordem de aplicação, serão 1. a maior média em língua portuguesa, 2. a maior média em matemática, e 3. sorteio.

A solicitação de pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação formulada pela Secretaria de Educação e Cultura não parece ter a finalidade de efetivamente ouvi-lo, nem a de ampliar a discussão sobre a matéria. É que, protocolada, neste Conselho, a mencionada solicitação, em 15.12.2003, em 15.01.2004, já se abrem as inscrições para a seleção do corpo discente, convenhamos, agravando ainda mais os fatos.

Acrescente-se que, diante da urgência deste parecer, foram realizadas, no período de recesso, três reuniões extraordinárias da Comissão de Legislação e Normas - CLN - em 29.12.2003, em 20 e 22.01.2004 -, instância primeira de apreciação do voto desta Relatoria, antes de seguir ao Conselho Pleno, o que ocorrerá por ocasião de sua primeira reunião do ano de 2004, no 26.01, tudo em nome da urgência do esclarecimento e do posicionamento deste Conselho.

A seleção editada encerra ilegal desigualdade de oportunidade de acesso ao Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, pois dela só podem participar alunos egressos das escolas do Estado de Pernambuco - âmbito administrativo -, excluídos, portanto, aqueles egressos de escolas privadas e de escolas de outras entidades administrativas - demais Estados, o Distrito Federal e os municípios -. Penaliza-se o aluno que não quis, não pôde ou que encontrou melhor possibilidade de conclusão do ensino fundamental em outras instituições de ensino que não as administradas pelo Estado de Pernambuco. E a ilegal desigualdade de oportunidade de acesso se agrava ainda mais porque há a vinculação da conclusão da 8^a série do ensino fundamental ao ano civil de 2003, ou seja, não basta que o candidato seja egresso de instituição de ensino administrada pelo Estado de Pernambuco, é preciso mais, é preciso que sua instituição tenha feito coincidentes o ano civil e o ano escolar, ou que não tenha havido interrupção de estudos durante o ano findo.

O que se pretende para o corpo discente do Ginásio Pernambucano instala critérios também ilegais de oportunidade de acesso em relação aos demais alunos das instituições de ensino administradas pelo Estado de Pernambuco - repita-se, âmbito administrativo -, dando-lhe a aparência de privilegiados, quando, justíssimas suas pretensão e expectativa de continuar, tão-somente, com a identidade institucional do Ginásio Pernambucano, e não ter a do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano. É o que se conclui dos fatos. Além disso, questiona-se, retoricamente, qual o novo experimento para os alunos egressos da 2ª série do ensino médio do Ginásio Pernambucano, e que ingressem na 3ª série do ensino médio do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano ? Seria a descrença no ensino público-estatal-escolar a ponto de serem encaminhados ao Programa Rumo à Universidade, absolutamente dissociado dos projetos pedagógicos do Ginásio Pernambuco ou do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, sem a submissão aos critérios de ingresso a que se submetem as candidaturas ordinárias ?

Em relação ao corpo discente do Ginásio Pernambucano, ainda, parcela dos alunos que poderão submeter-se à seleção deverá continuar excluída, já que o processo é eliminatório; e os que forem selecionados, sê-lo-ão exclusivamente na perspectiva de encaminhamento à Educação Superior, com desprezo das finalidades do ensino médio, de acordo com a LDB:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;*
- II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;*
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;*
- IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.*

Finalizando este ponto, não se pode deixar de ver injustificada e improcedente hierarquia entre disciplinas, como critério de desempate. A respeito, poder-se-ia, até, recomendar ensino àquele que apresente pior desempenho, mas não, obviamente, como critério de desempate. Do contrário, não se fugiria da hierarquização, tampouco. O critério é injustificado e improcedente, ainda, porque se revaloriza avaliação já realizada para avaliar novamente.

De mais a mais, seleção não pode ser ordinizada como processo de acesso à Educação Básica, pelo que é devida a solução pelos sistemas de ensino.

2.4. DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EXPERIMENTAL REFERIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20.12.1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Em seu art. 81, a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, dispõe:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

A respeito deste conteúdo, pode-se inferir:

- 2.4.1.** é clara a hipótese de incidência da norma;
- 2.4.2.** não fosse, a norma reclamaria regulamentação que, na sistemática da LDB, é sempre expressa, tal qual ocorre com os seus arts. 7º, I e II, 14, 23, § 2º, 24, II, c, III, VI, 25, parágrafo único, 28, 32, §§ 1º e 2º, 33, § 1º, 34, § 2º, 47, § 2º, 60, 67, 80, § 3º, 82, 83, 88, § 1º;
- 2.4.3.** inobstante, por conveniência, através de ato administrativo ou legislativo, o Sistema Federal de Ensino poderia regulamentar a norma, nos termos referidos e sem inová-la, o que significa sem a imposição de condições, limites, restrições ou de ampliações da sua hipótese de incidência;
- 2.4.4.** inobstante, ainda, para sistema de ensino diverso restaria a possibilidade não de regulamentar o dispositivo - já que não coincide com a Poder autor da LDB -, mas de normatizar do ponto de vista estritamente administrativo a acreditação de instituições e cursos experimentais, regulando os efeitos de sua prestação, no seu âmbito de validade, não sendo pouco repetir, desde que obedecidas as disposições da LDB e sem a imposição de condições, limites, restrições ou de ampliações da hipótese de incidência da norma;
- 2.4.5.** obviamente, não se pode desconhecer que experimento é primeiro, novo, singular, o que dificulta sua regulamentação ou sua normatização através de ato legislativo ou administrativo - no primeiro caso pelo Sistema Federal de Ensino, e, no segundo caso, por este ou por qualquer outro, pois que a regulamentação ou a normatização, como trato genérico, não seriam eficientes diante do sem-número de experimentos atuais ou futuros que podem ser implementados;
- 2.4.6.** não se pode deixar de ver que teleologicamente, o art. 81 da LDB não se presta a inovação, pura e simples, mas, diferente e necessariamente, a melhorias, de forma que não se deve selecionar entre os melhores, mas constituir amostra representativa da realidade educacional;
- 2.4.7.** a organização de cursos ou instituições de ensino, inclusive os experimentais, deve estar clara e pautar-se em projeto pedagógico com seus conteúdos próprios, acrescidos da identificação do experimento.

III - VOTO:

A fim de direcionarmos o nosso voto, impõem-se algumas considerações:

3.1. Fugindo do senso comum, não há subordinação da Secretaria de Educação e Cultura ao Conselho Estadual de Educação, para a realização das competências educacionais daquela, dispostas no art. 11, XI, da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003:

XI - Secretaria de Educação e Cultura: garantir o acesso da população ao ensino no nível básico; manter a rede pública de ensino; promover ações articuladas com a rede pública municipal de ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; desenvolver programas permanentes de melhoria da qualidade de ensino e da capacitação do quadro da educação do Estado; formular e executar a política cultural do Estado; promover ações e atividades de incentivo à cultura em todas as suas manifestações e formas; promover ações para viabilizar o apoio técnico e financeiro necessário à produção cultural no Estado; executar a política de preservação e conservação da memória do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, documental e cultural do Estado; e promover a transformação da produção cultural em atividade econômica capaz de gerar emprego e renda;

O Conselho Estadual de Educação manifesta-se a respeito das consultas formuladas, no cumprimento de suas competências dispostas na Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 195. O Conselho Estadual de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição paritária e democrática, sua autonomia em relação ao estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas, e a ele compete:

I - apreciar, em primeira instância, os Planos Estaduais de Educação, elaborados pela Secretaria de Educação, com participação das Secretarias e órgãos municipais, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e no Plano Nacional de Educação.

*...
III - acompanhar e avaliar a execução dos Planos Estaduais de Educação.*

*...
Parágrafo único. Os Planos Estaduais de Educação serão submetidos à aprovação pela Assembléia Legislativa.*

Esmiuçando as competências constitucionais, a Lei nº 11.913, de 27.12.2000, apresenta:

Art. 2º. Ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

*...
III - colaborar na definição da política educacional para o Estado de Pernambuco;*

*...
V - apreciar os Planos Estaduais de Educação, zelando pela consistência de suas propostas, coerência de suas metas e por sua compatibilidade com o Plano Nacional de Educação, com a legislação do ensino e com as necessidades educacionais da população;*

VI - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

IX - apreciar e dirimir, mediante provocação das partes interessadas, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação do ensino em situações concretas.

3.2. Reafirmando as competências do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, entre aquelas não se insere qualquer para controle de atos e de fatos administrativos praticados pela Administração Pública, especificamente pela Secretaria de Educação e Cultura. É por esta razão que se exime esta Relatoria da análise, no dizer do Ministério Público, em sua consulta (Proc. nº 193, fl. 1), das propostas de decreto (Proc. nº 193, fls. 49 a 52) e da portaria regulamentadora do assunto (Proc. nº 193, fls. 47 e 48), já que se supõe, seu conteúdo e emissão obedece a critérios de conveniência e de oportunidade decididos por aquela Secretaria, que tem seus órgãos internos de controle e que se submete a órgãos externos, inclusive pelo Poder Judiciário por provocação de qualquer do povo ou do Ministério Público, que pode agir como parte ou como fiscal da lei.

É pela razão dita que a ausência de informações, nos processos nº 191 e nº 193, a respeito da ação cautelar inominada proposta pelo SINTEPE, após a concessão da liminar suspensiva do processo seletivo de professores, bem como o desconhecimento desta relatoria a respeito da resposta da Secretaria de Educação e Cultura à Recomendação Conjunta nº 03, de 21.10.2003, não prejudicam a emissão deste Parecer, na medida em que seu objeto deste é de natureza puramente educacional.

3.3. As consultas formuladas dizem respeito a dois fatos, quais sejam, a descaracterização institucional do Ginásio Pernambucano ou a sua tentativa e a criação do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano. Embora autônomos e independentes, tais fatos foram associados e, daí, tornados objeto de polêmica entre a comunidade do Ginásio Pernambucano e a Secretaria de Educação e Cultura, com o envolvimento da Assembléia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, segundo a evolução narrada.

3.4. O problema evoluiu da apresentação de inconsistente modelo de gestão para o Ginásio Pernambucano, fundado unicamente em concurso para o preenchimento de vagas do corpo docente e do corpo discente e em administração da Associação dos Parceiros do Ginásio Pernambucano - o que, efetivamente, não é modelo de gestão -; passou pela perspectiva de criação de pólos de excelência - sem identificá-los e sem a definição de excelência -, e chega à fase atual, a de criação de centros experimentais de ensino - com a criação do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, mas sem a identificação do experimento seja no ato de criação ou em projeto pedagógico -.

3.5. Ao que parece, as decisões ocorrem na medida da reação da comunidade do Ginásio Pernambucano e do envolvimento da Assembléia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Como é próprio à espécie, o Estado - em sentido genérico - trata de apresentar o discurso de racionalidade técnica para as suas decisões, como tentativa de legitimar as suas ações.

3.6. Este parecer tem por objeto o esclarecimento da confusão entre o Ginásio Pernambucano e o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, e apresentação do posicionamento deste Conselho Estadual de Educação, frente à questão principal e de fundo, qual seja, a descaracterização institucional do Ginásio Pernambucano ou a sua tentativa, e frente à questão acessória e primeira, qual seja, a criação de centros experimentais de ensino. E tanto esta última questão é acessória e primeira, que, não fossem os recentes acontecimentos

envolvendo o Ginásio Pernambucano, centros experimentais de ensino não seriam objeto de discussão nem de empreendimento, neste momento.

3.7. A LDB é clara a respeito da hipótese de incidência de seu art. 81, que trata de *cursos e instituições de ensino experimentais*, dispensando regulamentação por ato administrativo ou legislativo da União Federal, podendo, os sistemas estaduais e municipais de ensino, tão-somente, regular-lhes os efeitos de sua organização, no seu âmbito de validade, como dito no item 2.4, desde que obedecidas as disposições da LDB e sem a imposição de condições, limites, restrições ou de ampliações da hipótese de incidência da norma.

3.8. É de boa técnica que cursos e instituições experimentais de ensino sejam tratados em projeto pedagógico, aliás, com respeito aos princípios estabelecidos pela LDB:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios :

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

O princípio de participação dos profissionais da educação e das comunidades na elaboração do projeto pedagógico da escola deve ser entendido como direito e dever, logo, de exercício exigível quando preterido.

3.9. Remuneração, capacitação e estudos são aspectos docentes que devem ser tratados sob a égide da igualdade, e, no caso do Estado de Pernambuco, pelo Estatuto do Magistério - Lei nº 1.329, de 17.01.1996, sob risco de ferimento ao art. 67 da LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público :

- ...
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
- III - piso salarial profissional;*
- ...
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.*

Garantida a igualdade de remuneração através do piso salarial, diferenças só pode haver quando tratadas em lei, qualquer que seja seu título, sem que implique instalação de diferenças.

3.10. Ao se determinar seleção para acesso à escola, como se realiza para o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, legaliza-se a exclusão e afronta-se o direito à educação, que, por ser fundamental à existência do ser humano frente ao Estado, não admite o estabelecimento de condição. Do contrário, desrespeita-se uma das grandes características desta categoria de direitos, qual seja, a sua incondicionalidade.

Por tudo isto, o voto é no sentido de:

3.11. reconhecer a liberdade da Secretaria de Educação e Cultura para a concepção, criação e gestão de cursos e de instituições de ensino, inclusive os experimentais, tratando-se, obviamente, de ações sujeitas a controle interno e externo, cuja realização não é competência do Conselho Estadual de Educação;

3.12. ainda assim, não se poder admitir qualquer experimento de curso e de instituição que tenha por etapa primeira a descaracterização – sem a justificativa por boas razões técnicas – de instituição de ensino, como se dá com Ginásio Pernambucano;

3.13. o Conselho Estadual de Educação, no cumprimento de suas competência, ou seja, colaborando para a definição de política estadual de Educação e no acompanhamento da execução do Plano Estadual de Educação – 2000 – 2009, reconhecer, discordar e desaconselhar a confusão institucional entre o Ginásio Pernambucano e o Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, nos termos dos fatos narrados;

3.14. reconhecer a necessidade urgente de desfazimento desta confusão institucional, considerados todos os seus efeitos, versantes sobre o *locus* escolar da comunidade do Ginásio Pernambucano e a denominação do Centro de Ensino Experimental Ginásio Pernambucano, em respeito ao art. 5º da Resolução nº 3, de 08.10.2001, deste Conselho Estadual de Educação:

Na denominação das instituições de ensino proponentes, só serão permitidas expressões em vernáculo, exceto nomes próprios, e serão vedados o uso de formas gráficas inadequadas e de nome de instituição já existente no mesmo sistema de ensino;

3.15. propugnar que a criação de centros experimentais de ensino se dê através de projetos pedagógicos concebidos por professores, profissionais da Educação e pela comunidade interessada, com os conteúdos próprios de todo e qualquer projeto pedagógico, acrescidos da identificação do experimento, sob risco de desnaturação;

3.16. de reconhecer a possibilidade de associação entre Estado e iniciativa privada para a realização de bens públicos, como se pretende através do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 21/2003, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação e Cultura, e o Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE, obviamente com respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, e, principalmente, para a espécie, sem que signifique descrença na Educação prestada pelo Estado.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2004.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente em exercício
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 26 de janeiro de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta